

Acórdão: 17.571/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116463-22
Impugnante: Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda.
PTA/AI: 01.000150879-46
Inscr. Estadual: 701.334388.00-87
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁLCOOL HIDRATADO – ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADOS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Comprovou-se, através de Levantamento Quantitativo, que a Autuada, durante o exercício de 2004, promoveu entradas, saídas e manteve estoque de álcool hidratado ao desabrigo de notas fiscais. Retificado o levantamento, à vista de erros indigitados na Impugnação. Exigências de ICMS, MR(100%) e MI (40%) parcialmente corretas. Válida a majoração desta última em 50%, em virtude de reincidência, salvo em relação a entradas desacobertadas, por não conformação ao conceito posto no artigo 53, § 6º, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Saídas e estoque desacobertados de documento fiscal de álcool hidratado. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e § 2º, inciso III do mesmo artigo, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II do mesmo diploma legal;

2 – Entrada desacobertada de documento fiscal de álcool hidratado. Exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da retromencionada Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 266/272, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 282/284, reformulando o crédito tributário, conforme fls. 285/287.

Como o crédito tributário foi reformulado, abre-se vista à Autuada (fls. 294), que no entanto, não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 298/301, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos do DCMM de fls. 293, afastando, ainda, a majoração da MI por entradas desacobertadas.

DECISÃO

A autuação versa sobre entrada, saída e estoque de álcool etílico hidratado carburante desacobertos de documentação fiscal, durante o exercício de 2004, apurados em Levantamento Quantitativo.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

O trabalho fiscal tomou por base as notas fiscais de compras, tendo sido as saídas apuradas pelo arquivo SINTEGRA do Contribuinte. Quanto aos estoques, foram empregados os dados constantes do LRI (fls. 40/48) e, quando ausentes, informações prestadas pela Petrobrás sobre os estoques da Impugnante em seu poder (fls. 38).

Anexas encontram-se cópias de todas as notas fiscais de compra e, para amostragem, algumas notas fiscais de saída.

A Tabela 1 (fls. 08), auto-explicativa, demonstra a apuração das quantidades entradas, saídas ou mantidas em estoque sem notas fiscais. Após Impugnação, foi retificada para inclusão de 29.772 litros como entradas em janeiro de 2004 (Nota Fiscal 034638) e exclusão de 43.591 litros das entradas em outubro/04, relativos à Nota Fiscal 040133, em virtude de acatamento de alegação pelo fisco. Isso resultou na nova Tabela 1 às fls. 285.

Já a Tabela 2 (fls. 09), que em decorrência da alteração da Tabela 1 também sofreu modificações e foi substituída às fls. 286, demonstra como se procedeu ao levantamento da base de cálculo, bem assim à apuração dos valores de ICMS, MR e MI por saídas e estoque desacobertos. Para efeito de ICMS, empregou-se o PMPF (Preço Médio Ponderado Fiscal), divulgado por ATO COTEPE. Sobre o valor do imposto aplicou-se corretamente a MR de 100%, conforme determina o artigo 56, § 2º, inciso I, da Lei 6763/75. Já para exigência da Multa Isolada do artigo 55, inciso II, da mesma Lei (40%), o Fisco tomou por base de cálculo o valor das saídas-operação própria, encontrado pelo preço médio de vendas. Essa MI foi majorada em 50%, conforme comprovação de primeira reincidência às fls. 49/50.

A Tabela 3, a seu turno (fls. 10), substituída às fls. 287, refere-se às entradas desacobertas, cujo valor, para efeito de imposição da Multa Isolada, e tão somente ela, fora encontrado tomando-se por referência os preços médios de compra do produto. Entendeu o Fisco se tratasse também de reincidência e, por consequência, majorou a penalidade em 50%.

Correta se faz a majoração da MI por saídas desacobertas, à vista do conceito de reincidência estampado no artigo 53, § 6º, da Lei 6763/75, **verbis**:

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Verificando a autuação reconhecida, que servira à caracterização da reincidência (fls. 49) pela aplicação da MI do artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, valida-se a majoração às saídas desacobertadas, mas não às estradas desacobertadas. A autuação reconhecida ocorrera em maio de 2003, portanto, anterior à alteração do conceito de reincidência e da mudança da lei quanto à penalização por entradas desacobertadas. Antes de nov/03 a MI por entradas desacobertadas estava cominada pelo inciso XXII do artigo 55 da propalada Lei. A partir de então, pelo inciso II. De concluir-se que a mesma infração teve penalidades diversas em tais períodos, donde não se poder falar em reincidência ao caso (entradas sem notas fiscais), para conformação ao novo conceito. Com esse fundamento, impõe-se reduzir a MI por entradas desacobertadas ao seu valor original de 40%, isto é, R\$17.303,71 .

A autuação é simples e, de certo modo, atrelada a fatos. Os questionamentos postos quanto a quantidades e valores já foram acertados. Obviamente o trabalho fiscal não se trata de simples presunção, como pretende a Impugnante. As infrações estão devidamente caracterizadas, dispensando mais comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 285/287, e ainda para excluir a majoração da Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, por entradas desacobertadas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/06/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf